



MUNICÍPIO DE CURVELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.474, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TCRS), E DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2026.

O Prefeito de Curvelo, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando o Memorando nº 17/2025/SAFT/SEFAZ, da Subsecretaria de Administração e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) e da Contribuição para a Manutenção e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), para imóveis não edificados, serão notificados dos respectivos lançamentos relativos ao exercício de 2026 por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, disponível no sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, e no site oficial da Prefeitura Municipal de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio das guias de recolhimento ao endereço de correspondência constante do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO

Art. 2º Nos termos dos arts. 32, 55, 56 e 65 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, para fins de apuração e lançamento do IPTU referente ao exercício de 2026, serão adotados os valores venais do terreno, conforme disposto no art. 57 e no Anexo II do mesmo diploma legal, e os valores venais das edificações, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 58, da referida Lei Complementar, relativamente aos

imóveis cujas características constantes do Cadastro Imobiliário não tenham sofrido alteração no decorrer do exercício, atualizados mediante a aplicação do percentual de 4,18% (quatro inteiros e dezoito décimos por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

Parágrafo único. Em aplicação ao art. 334 da Lei Complementar nº 118, de 2017, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores venais para terrenos e edificações referidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADAS E COBRADAS EM CONJUNTO COM O IPTU/2026

Art. 3º A TCRS será calculada com base no custo total do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, conforme apuração da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e no número de economias sujeitas à cobrança, conforme Cadastro Imobiliário nos termos do art. 175, da Lei Complementar nº 118, de 2017, estando seus valores previstos no Anexo Único do Decreto nº 6.xxx, de xx de dezembro de 2025, e na forma prevista neste Decreto.

Art. 4º Por aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 2017, a COSIP corresponderá a:

I – R\$ 8,94 (oito reais e noventa e quatro centavos), por mês ou fração, para lotes com até 15m lineares de testada;

II – R\$ 13,41 (treze reais e quarenta e um centavos), por mês ou fração, para lotes acima de 15m até 25m lineares de testada;

III – R\$17,88 (dezessete reais e oitenta e oito centavos), por mês ou fração, para lotes acima de 25m lineares de testada.

§ 1º Em lotes com mais de uma testada, será considerada a testada maior para efeito de cálculo da contribuição.

§ 2º O valor da COSIP incidente sobre os imóveis edificadas, determinado em conformidade com a Tabela disposta no art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 2017, será lançado e cobrado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da Cemig Distribuição S.A., na forma autorizada pelo art. 202 da referida Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 5º O prazo limite para o pagamento à vista do IPTU, da TCRS e, no caso de imóveis não edificadas, da COSIP, relativos ao exercício de 2026, com incidência do desconto previsto no *caput* do art. 6º deste Decreto, vence em 15 de abril de 2026.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor dos tributos referidos no *caput* deste artigo em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), até o dia 15 de maio de 2026, ou com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo para o pagamento parcelado em até oito vezes.

§ 2º O valor da parcela mínima para o exercício de 2026 será de R\$36,19 (trinta e seis reais e dezenove centavos).

§ 3º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no § 2º deste artigo, implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da

data do inadimplemento.

§ 4º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 29 de dezembro de 2026.

§ 5º Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no § 4º deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO V DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPTU

Art. 6º Os contribuintes terão desconto de 22% (vinte e dois por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das oito parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2026.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo para o pagamento antecipado, o contribuinte poderá efetuar ainda o pagamento integral do IPTU até o dia 15 de maio de 2026 com o desconto de 12% (doze por cento).

§ 2º Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 15 de maio de 2026, e o da última no dia 15 de dezembro de 2026, sendo concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela.

§ 3º Realizado tempestivamente o protocolo de reclamação contra o lançamento, serão mantidos os descontos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, após as datas neles estabelecidas, para pagamento em até dez dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios do IPTU/2026, bem como das taxas e contribuições com ele lançadas e cobradas, será da data do lançamento até 15 de abril de 2026.

§ 1º O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

§ 2º As reclamações contra o lançamento e requerimento de benefícios realizadas após o dia 15 de abril de 2026, serão lançadas no exercício seguinte, salvo nos casos em que a Administração Pública constatar irregularidades nos dados do Cadastro Imobiliário.

Art. 8º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário ou pelo beneficiário da isenção requerida.

§ 1º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos ou, se for o caso, em suas alterações.

§ 2º Quando a reclamação for apresentada pelo cessionário do imóvel, será necessária a apresentação do original do contrato de cessão acompanhado da cópia para conferência pelo agente público ou de cópia autenticada, no qual conste a transferência do ônus do pagamento dos tributos, de que trata este Decreto, para o cessionário.

§ 3º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do imóvel reclamante ou do requerente, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 4º A titularidade ou a representação do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada no ato da abertura do processo administrativo mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 10 deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada que serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 9º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia do IPTU ou indicação precisa do índice cadastral, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária no ato de abertura do processo, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitado, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º No caso de reclamação tempestiva promovida por uma ou algumas unidades autônomas de edifícios condominiais, serão processadas, de ofício, para as demais unidades, a partir do exercício em que foi interposta a reclamação, as alterações de lançamento referentes a elementos que se relacionem, indistintamente, com todas as unidades do condomínio.

§ 7º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocoladas no Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, situada à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curvelo, www.curvelo.mg.gov.br, opção “Serviços Online”, não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 8º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 10. Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Parágrafo único. Os documentos, bem como a forma de tramitação podem ser consultados através da Cartilha do Cidadão, disponível no sítio eletrônico, https://curvelo.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Cartilha-do-Cidadao-CURVELOMG_site.pdf.

Art. 11. A reclamação contra o valor venal atribuído à unidade condominial deverá ser instruída, no ato da protocolização, com informações precisas, sob responsabilidade do reclamante, quanto à área privativa correspondente ao imóvel em questão.

§ 1º A autoridade fazendária responsável pelo lançamento, quando da análise do processo administrativo de reclamação e julgando necessário e indispensável à determinação do valor venal, poderá solicitar a apresentação da convenção de condomínio registrada em Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, acompanhada de cópia para conferência pelo agente público municipal, ou cópia autenticada, podendo tal documento ser substituído por outro desde que possibilite a comprovação inequívoca da área privativa informada.

§ 2º A não apresentação do documento de que trata o § 1º deste artigo no prazo estabelecido na solicitação implicará no indeferimento da reclamação.

Seção II

Das Reclamações contra o lançamento das Taxas e da Contribuição lançadas e cobradas em conjunto do IPTU/2026

Art. 12. Para a revisão do lançamento da TCRS deverão ser informados pelo reclamante, o número total de economias existentes no imóvel, ainda que não ocupadas, a frequência do serviço de coleta ou a inexistência deste serviço, se for o caso, ou a indicação precisa do erro existente no lançamento.

Art. 13. Para revisão do lançamento da COSIP será exigida fatura de fornecimento de energia elétrica, correspondente ao imóvel para o qual se pleiteia a revisão.

Seção III

Das Isenções

Art. 14. Fica isento do IPTU o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação, conforme laudo emitido pelo Departamento de Cultura e Patrimônio Cultural, nos termos do parágrafo único do art. 28, da Lei Municipal nº 2.895, de 15 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O titular do imóvel poderá apresentar o requerimento diretamente ao Departamento de Arrecadação e Tributação, da Secretaria Municipal de Fazenda, situado à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, que deverá observar, para a respectiva abertura do processo administrativo de isenção, todas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. Fica isento do IPTU o imóvel edificado, ocupado por templos de qualquer culto, nos termos do § 1º do art. 156, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção para o exercício, o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2026, instruído com a comprovação da locação ou outra forma de ocupação do imóvel.

Art. 16. Fica isento do IPTU o imóvel edificado, ocupado por entidade de assistência social ou de educação sem fins lucrativos, regularmente registrada no respectivo conselho setorial, observados os requisitos do § 3º do art. 222, da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2026,

que deve ser instruído com a declaração de ocupação do imóvel e documentos comprobatórios dos requisitos do § 3º do art. 222, da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 2º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente, para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais.

§ 3º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 17. Fica isento do IPTU o imóvel adquirido através de Programa Habitacional de Interesse Social por mutuário com renda familiar mensal de até seis salários mínimos, consoante o disposto no § 1º do art. 6º e art. 7º, da Lei Complementar nº 70, de 18 de junho de 2010.

Parágrafo único. O benefício disposto no *caput* deste artigo será cancelado quando da alteração que descaracterize o imóvel frente ao Programa Habitacional de Interesse Social firmado através de contrato.

Art. 18. Ficam isentos do IPTU, de acordo com o art. 77, da Lei Complementar nº 118, de 2017, desde que cumpridas as exigências legais:

I – o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, ou de suas Autarquias;

II – o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – o imóvel pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – o imóvel com as edificações cujo valor do imposto não ultrapasse o valor de 50 UFM, correspondente a R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e desde que constitua o único imóvel do contribuinte, devendo o Poder Executivo remeter ao beneficiário o comprovante da isenção;

VII – o imóvel pertencente ao contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário de prestação continuada da assistência social ou renda mensal vitalícia, com renda até um salário-mínimo mensal, titular da posse ou proprietário de um único imóvel, utilizado, exclusivamente, como sua residência, lançado no Cadastro Municipal em seu nome e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

§ 1º Para fazer jus à isenção referida no inciso I deste artigo, no ato da protocolização o requerente deverá apresentar cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de cessão vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU, ou que contenha cláusula de indeterminação do seu prazo de vigência, por meio do qual se comprove a efetiva ocupação do imóvel pela administração pública.

§ 2º Para fazer jus à isenção referida nos incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo, no ato da protocolização o requerente deverá apresentar:

I – cópia autenticada do ato de constituição da respectiva entidade;

II – em caso de imóvel não pertencente à entidade contemplada pela isenção, cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de cessão vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU ou que contenha cláusula de indeterminação do seu prazo de vigência, por meio do qual se comprove a efetiva ocupação do imóvel pela entidade requerente, para realização de suas atividades essenciais.

§ 3º Para fazer jus à isenção prevista no inciso V, do *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar, no ato da protocolização:

I – despacho judicial de imissão provisória na posse, expedido pelo Juízo responsável pela condução da ação de desapropriação ou termo administrativo de imissão provisória na posse, expedido pelo ente expropriante, com o qual se tenha firmado acordo amigável para recebimento da indenização e desocupação do imóvel desapropriado;

II – lei, decreto ou ato declaratório de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União.

§ 4º Os efeitos da isenção prevista no inciso V, do *caput* deste artigo cessarão nos seguintes casos:

I – quando a propriedade do imóvel for definitivamente transferida ao ente público expropriante na forma da lei civil;

II – na eventualidade de o imóvel retornar para a posse do proprietário ou terceiro caso a desapropriação não se concretize.

§ 5º Para fazer jus à isenção prevista no inciso VII, do *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar:

I – cópia do comprovante do benefício;

II – cópia do documento do imóvel e do IPTU que comprove a titularidade do imóvel residencial em nome do requerente, com área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados);

§ 6º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente, para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais, quando for o caso.

§ 7º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar do requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata os incisos I a VII, do *caput* deste artigo.

Art. 19. A TCRS não incide:

I – sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos;

II – sobre os imóveis a que se refere o inciso VI, do art. 77, da Lei Complementar nº 118, de 2017;

III – sobre os imóveis isentos de IPTU a que se referem os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 70, de 2010, que dispõe sobre Programa Habitacional de Interesse Social, observadas as mesmas condições, enquanto vigorar a referida isenção.

CAPÍTULO VII

DA REMISSÃO DE IPTU E TAXAS QUE COM ELE SÃO LANÇADAS E COBRADAS

Art. 20. A remissão do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, prevista nos incisos I e IV do art. 257 da Lei Complementar nº 118, de 2017, será ordenada na forma deste Decreto.

Art. 21. Para concessão da remissão a que se refere o art. 20 deste Decreto, o contribuinte deverá preencher as condições seguintes:

- I – possuir apenas um imóvel, com uma unidade construída;
- II – o imóvel objeto de remissão deverá ser construção tipo padrão popular;
- III – renda do sujeito passivo não superior a um salário mínimo;
- IV – o contribuinte deve residir no imóvel objeto de remissão.

Art. 22. Para fins do inciso I do art. 21 deste Decreto, na hipótese de único lote de terreno com mais de uma unidade residencial construída, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de unidades pertencentes ao mesmo contribuinte, o requerimento será apreciado levando-se em consideração o caráter social do benefício de remissão frente à situação concreta, a partir dos seguintes critérios:

- a) características das edificações;
- b) comprovação de geração de renda através de locação de pelo menos uma das edificações;
- c) ocupação por membros do grupo familiar;
- d) outras situações de fato que possam ser aferidas pela autoridade competente e que venham a contribuir para a elucidação da real situação econômica do contribuinte.

II – no caso de unidades pertencentes a proprietários e/ou possuidores distintos, os requerimentos deverão ser feitos individualmente, por contribuinte e a remissão concedida a um deles não se aproveitará aos demais.

Art. 23. No caso de imóvel identificado como terreno/lote vago no cadastro imobiliário, e que possua construção irregular ou clandestina, o requerimento de remissão somente será processado após a regularização da edificação junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Apresentados pelo contribuinte a planta aprovada, constando a área total construída do imóvel, bem como a conta de água, luz ou outro documento que comprove a data de início da habitabilidade, a remissão poderá ser retroativa, atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 24. Para obter a concessão do benefício da remissão a que se refere o art. 21 deste Decreto, o contribuinte deverá efetuar requerimento observados os seguintes requisitos:

- I – requerimento próprio, assinado pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos;
- II – cópia do CPF e da identidade do contribuinte e de seu procurador, quando houver;
- III – documento do imóvel (escritura de compra e venda, registro imobiliário, promessa de compra e venda, recibo ou equivalente) para comprovação da condição de proprietário ou possuidor;

IV – boletim do cadastro imobiliário fornecido pela Administração Municipal com os dados cadastrais do imóvel objeto do pedido e extrato de débitos referentes ao imóvel;

V – declaração do requerente, contendo a relação de moradores do imóvel objeto da remissão e parentesco, inclusive filhos menores e com deficiência, devidamente comprovada por documentos, inclusive Carteira de Identidade e CPF ou documento equivalente;

VI – no caso de imóvel pertencente a espólio:

a) certidão de óbito e certidão de inventariante e/ou relação de todos os herdeiros e sucessores, com respectiva documentação de identidade e CPF;

b) comprovantes de rendas de todos os herdeiros e sucessores do “*de cujus*”;

VII – cópia do comprovante de renda do contribuinte requerente;

VIII – outros documentos que, a critério do contribuinte, possam comprovar a situação econômica insuficiente, para fins de concessão do benefício, como atestados, relatórios, receituários médicos e afins.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá determinar diligências para ampliar a instrução do procedimento e comprovar a veracidade dos fatos, buscando elementos concretos para fundamentar a decisão.

Art. 25. A decisão que conceder a remissão não gerará direito adquirido e será revogada a qualquer tempo, de ofício, se apurada qualquer situação prevista no § 1º do art. 257, da Lei Complementar nº 118, de 2017.

Art. 26. Indeferido o requerimento de remissão, o contribuinte poderá quitar o tributo de acordo com os benefícios e descontos que teria direito na data do requerimento, desde que o faça dentro do prazo de quinze dias a contar da data da notificação do indeferimento do pedido.

§ 1º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução do pedido de remissão, no prazo estabelecido no Termo de Solicitação de que trata o § 1º do art. 9º deste Decreto, resultará no indeferimento e arquivamento do processo a que deu origem.

§ 2º O não recolhimento do tributo nos termos previstos no *caput* deste artigo não afasta a incidência de encargos moratórios sobre o valor dos tributos.

Art. 27. Em nenhuma hipótese os débitos já quitados total ou parcialmente serão objeto de restituição.

Art. 28. O pedido de remissão deverá ser protocolado junto à Administração Municipal até o dia 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. No ato que conceder a remissão, a autoridade poderá, de ofício, mediante decisão fundamentada, estender o benefício aos créditos tributários remanescentes de exercícios anteriores, desde que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do mesmo imóvel ou sejam referentes às taxas cobradas juntamente com o IPTU.

CAPÍTULO VIII DA MULTA E DOS JUROS

Art. 29. No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO IX DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 30. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 29 de dezembro de 2026 será inscrito como Dívida Ativa, computado, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no § 1º do art. 5º, deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Fazenda dará publicidade, por meio da rede mundial de computadores, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, aos lançamentos do IPTU, da TCRS e, no caso de imóveis não edificadas, da COSIP.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo/MG, 19 de dezembro de 2025.

Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina de Oliveira Soares, Procuradora Geral do Município**, em 19/12/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Glória Guimarães, Prefeito Municipal**, em 19/12/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0103625** e o código CRC **06A7333C**.